



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1216, DE 13 DE DEZEMBRO 1996**

Dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

**Data de Criação**

13/12/1996

**Data de Publicação**

16/12/1996

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6929, de 16/12/1996

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública
- Educação

**Autoria**

- Deputado Benedito Damasceno

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.216, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

**“Dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.”**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É facultado aos órgãos e às entidades das administrações públicas direta e indireta conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino, mantido pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** A concessão de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à existência, no órgão ou na entidade, de estrutura que assegure ao estagiário, experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

**Art. 2º** Para obtenção do estágio, o aluno deverá comprovar freqüência e bom aproveitamento em curso de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou de educação especial.

**Parágrafo único.** Considera-se bom aproveitamento a obtenção de média global igual ou superior a setenta por cento dos pontos previstos nas matérias cursadas no período letivo imediatamente anterior ao da concessão do estágio.

**Art. 3º** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa, ajuda de custo ou outra forma de contraprestação, acordada em instrumento específico, ressalvado o disposto na legislação previdenciária.

**Art. 4º** Na contratação de estudante estagiário, serão observadas as seguintes condições:

**I** - celebração de convênio entre o órgão ou entidade pública e a instituição de ensino, facultada a representação desta por agente de integração;

**II** - assinatura de termo de compromisso pelo estudante ou por seu responsável, quando menor de dezoito anos, e pelo representante do órgão ou da entidade pública concedente do estágio, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino, podendo esta ser representada por agente de integração;

**III** - pagamento, pela entidade concedente, de bolsa de estudos ou de qualquer outra forma de contraprestação especificada no convênio e no termo de compromisso;

**IV** - contraprestação, pelo estagiário, de atividades definidas no termo de compromisso, com jornada máxima limitada a oito horas diárias, em horário compatível com o de sua jornada escolar; e

**V** - correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário.

**Art. 5º** Os órgãos e as entidades públicas poderão recorrer aos serviços de agentes de integração, que atuarão junto ao sistema de ensino e a comunidade, observado o disposto no art. 4º.

**§ 1º** Poderão atuar como agentes de integração entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em funcionamento há pelo menos dois anos, na data da celebração dos convênios.

**§ 2º** É vedada a cobrança ao estudante de taxa relativa a providências administrativas para a obtenção e a realização do estágio.

**Art. 6º** Compete aos agentes de integração:

**I** - identificar as oportunidades de estágio existentes e informar as instituições de ensino a respeito delas;

**II** - prestar serviços administrativos providenciando o cadastramento de instituições de ensino, de estudantes e pesquisando oportunidades de estágio;

**III** - selecionar, obedecidos os requisitos do art. 2º, os estudantes e encaminhá-los ao órgão ou à entidade concedente do estágio;

**IV** - participar na forma do inciso II do art. 4º, da celebração do termo de compromisso; e

**V** - promover, nos termos do convênio ou quando expressamente autorizado pela instituição de ensino, o pagamento das bolsas e das demais formas de contraprestação acordadas.

**Art. 7º** A instituição de ensino, diretamente ou por meio de atuação conjunta com os agentes de integração, providenciará seguro contra acidentes pessoais em favor do estudante, sob pena de anulação do convênio.

**Art. 8º** O estágio terá duração máxima de um ano, permitida uma única renovação por igual período, mediante novo termo de compromisso.

**§ 1º** Extingui-se o estágio:

I - pela desistência, por escrito, do estudante;

II- pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

III - pelo abandono ou pela conclusão do curso; e

IV - por iniciativa do órgão concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração.

**§ 2º** A renovação do termo de compromisso pelo estagiário, fica condicionada à comprovação de seu bom rendimento escolar, nos termos do art. 2º.

**Art. 9º** O convênio poderá prever a contraprestação de serviços pelo estagiário nos períodos de férias e recessos escolares.

**Art. 10.** O órgão ou a entidade concedente emitirá certificado de conclusão do estágio, no qual deverá constar a especificação de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estudante.

**Parágrafo único.** O agente de integração, quando expressamente autorizado no convênio, poderá emitir o certificado de conclusão, ouvido o concedente, no que se refere ao desempenho do estudante no estágio.

**Art. 11.** O disposto nesta Lei não se aplica ao menor aprendiz vinculado a empresa pública ou sociedade de economia mista por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 13 de dezembro de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.

**ORLEIR MESSIAS CAMELI**

Governador do Estado do Acre